



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025

PROCESSO Nº 16523/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 06 (dias) dias do mês de junho do ano de 2025, às 14h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 03/06/2025, via e-mail, pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 11/06/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se apresentam agora:

1. Os serviços deverão ser prestados em unidade de saúde do Município, unidade hospitalar ou em local da responsabilidade da contratada?

Caso seja em local de responsabilidade da contratada, questiona-se:

2. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

3. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?

4. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

5. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?

6. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos da empresa vencedora da licitação, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigí-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, a questão envolve não os requisitos de habilitação, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo

“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação.

Veja-se:

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que se sagrou vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU, não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando o silêncio do edital quanto ao prazo para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

1 - Os serviços deverão ser prestados em unidade de saúde do Município, unidade hospitalar ou em local da responsabilidade da contratada?

Resposta: Conforme previsto nas Cláusulas 4.3 e 4.6 do edital, das quais reproduziremos aqui para efeito de exemplificação: "4.3 - Realizar as sessões de fisioterapia dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos ou fora do município quando for o caso, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação no ato de contratação;" e "4.6 - Os atendimentos deverão ser realizados na empresa própria da licitante;". Considerando as cláusulas informadas não resta dúvida de que os serviços deverão ser prestados em local de responsabilidade da contratada. Reforçando, o serviço não será prestado em unidade de saúde do Município e não será prestado em unidade hospitalar, será prestado em local da responsabilidade da contratada.

2 - É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?

Resposta: Não existe previsão no edital sob qual forma de contratação a empresa deverá utilizar para montar o espaço adequado para o atendimento da demanda, objeto deste processo licitatório. Conforme previsão do edital, caberá apenas a apresentação da documentação comprobatória de sede no município e documentos de regularidade exigidos para a realização dos atendimentos.

3 - É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?

Resposta: Conforme previsto na Cláusula 4.17 do edital, da qual reproduziremos aqui para efeito de exemplificação: "4.17 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer prestação a que está obrigada;". Neste entendimento, fica claro que NÃO é permitido firmar parceria com clínica dentro do município para prestar os serviços.

4 - Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?

Resposta: Quanto a este questionamento, cairemos na mesma resposta da questão anterior. Reproduziremos para efeito de conhecimento. Conforme previsto na Cláusula 4.17 do edital, da qual reproduziremos aqui para efeito de exemplificação: "4.17 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer prestação a que está obrigada;". Neste entendimento, fica claro que NÃO é permitido firmar parceria com clínica dentro do município para prestar os serviços.

5 - Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Resposta: Com relação a este questionamento, nos pautamos em diversas cláusulas do edital que permitem identificar que a comprovação de sede no município NÃO é exigida no momento da habilitação. Mas, exemplificaremos para que o assunto fique respondido de forma clara. Primeiramente, na cláusula 4.1 já fique demonstrado que esta exigência se dará caso a municipalidade entenda ser necessário que o serviço seja prestado no município, isso já descarta a possibilidade de exigir da licitante esse tipo de documentação em fase de habilitação. Mas reproduzindo a cláusula para que não reste dúvidas: "4.1 - A contratada deverá ter sede estabelecida no Município de São Carlos, exceto nos casos em que o requisitante declinar da obrigatoriedade;". Na cláusula 4.3 estabelecemos que: "4.3. Realizar as sessões de fisioterapia dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos OU fora do município quando for o caso, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação NO ATO DE CONTRATAÇÃO [caixa alta por destaque nosso]. Apesar de entender que a dúvida apontada foi dirimida com a apresentação das cláusulas previstas no Edital de Licitação, citaremos por fim, a cláusula 4.14 para que não reste uma fagulha de dúvida quanto ao momento de entrega da comprovação de sede no município de São Carlos. Na cláusula "4.14 - Nos casos de obrigatoriedade de sede própria no município (aqui já apresentamos uma condicionante, NOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE, apenas nesses), a empresa contratada já estabelecida neste município deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da homologação da Ata de Registro de Preços. Já aquelas que não estejam instalados no município terão prazo de, no máximo 30 (trinta) dias corridos, a partir da homologação da Ata de Registro de Preços para providenciar que a empresa esteja devidamente equipada e instalada em São Carlos, para a prestação de serviço e início de sua execução;". Dessa forma, informamos que NÃO SERÃO EXIGIDOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FASE DE HABILITAÇÃO.

6 - Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Resposta: Assim como apresentado na resposta anterior, mas para que não reste dúvida sobre os termos do Edital de Licitação, citamos novamente. Com relação a este questionamento, nos pautamos em diversas cláusulas do edital que permitem identificar que a comprovação de sede no município NÃO é exigida no momento da habilitação. Mas, exemplificaremos para que o assunto fique respondido de forma clara. Primeiramente, na cláusula 4.1 já fique demonstrado que esta exigência se dará caso a municipalidade entenda ser necessário que o serviço seja prestado no município, isso já descarta a possibilidade de exigir da licitante esse tipo de documentação em fase de habilitação. Mas reproduzindo a cláusula para que não reste dúvidas: "4.1 - A contratada deverá ter sede estabelecida no Município de São Carlos, exceto nos casos em que o requisitante declinar da obrigatoriedade;". Na cláusula 4.3 estabelecemos que: "4.3. Realizar as sessões de fisioterapia dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos OU fora do município quando for o caso, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação NO ATO DE CONTRATAÇÃO [caixa alta por destaque nosso]. Apesar de entender que a dúvida apontada foi dirimida com a apresentação das cláusulas previstas no Edital de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Licitação, citaremos por fim, a cláusula 4.14 para que não reste uma fagulha de dúvida quanto ao momento de entrega da comprovação de sede no município de São Carlos. Na cláusula "4.14 - Nos casos de obrigatoriedade de sede própria no município (aqui já apresentamos uma condicionante, NOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE, apenas nesses), a empresa contratada já estabelecida neste município deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da homologação da Ata de Registro de Preços. Já aquelas que não estejam instalados no município terão prazo de, no máximo 30 (trinta) dias corridos, a partir da homologação da Ata de Registro de Preços para providenciar que a empresa esteja devidamente equipada e instalada em São Carlos, para a prestação de serviço e início de sua execução;". Dessa forma, informamos que NÃO SERÃO EXIGIDOS CNES OU ALVARÁ SANITÁRIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM FASE DE HABILITAÇÃO.

Diante do exposto, esperamos ter dirimido as dúvidas apresentadas pela empresa impugnante demonstrando de forma clara e objetiva que as dúvidas que ensejaram a solicitação de impugnação puderam ser respondidas através dos termos estabelecidos no edital de licitação.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Considerando que os argumentos utilizados pela empresa na elaboração da impugnação se tratam de cunho técnico, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante indeferindo o pedido de impugnação de edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fabio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Leonardo Luz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA)**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de junho de 2025.

São Carlos, 06 de junho de 2025

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde